



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000000365/2026: Projeto de Lei CMB nº 411/2026.

AUTORIA: Vereadora Luzinete Dias Pilon Zambom.

ASSUNTO: Institui a Campanha Municipal Permanente de Incentivo à Doação de Sangue no Município de Brejetuba/ES e dá outras providências.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Brejetuba/ES.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E MUNICIPAL. PROJETO DE LEI CMB Nº 411/2026. CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE. INTERESSE LOCAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei CMB nº 411/2026, de autoria da Vereadora Luzinete Dias Pilon Zambom, que “institui a Campanha Municipal Permanente de Incentivo à Doação de Sangue no Município de Brejetuba e dá outras providências”.

A proposição pretende instituir, no âmbito do Município de Brejetuba/ES, campanha municipal permanente destinada ao incentivo da doação voluntária de sangue, a ser realizada anualmente, com maior destaque no mês de junho, especialmente no dia 14 de junho, data em que se celebra o Dia Mundial do Doador de Sangue.

Conforme se extrai do projeto, a campanha tem por objetivos conscientizar a população sobre a importância da doação voluntária de sangue, incentivar novos doadores no Município, promover ações educativas nas escolas, unidades de saúde e comunidades, apoiar hemocentros e bancos de sangue da região, bem como estimular a solidariedade e o cuidado com a vida.

O projeto prevê, ainda, que, durante a campanha, o Poder Executivo poderá promover palestras, campanhas educativas, divulgação em redes sociais, rádios e demais meios de comunicação, parcerias com escolas, igrejas, associações e comércio local, mutirões e caravanas para doação de sangue, além de homenagens simbólicas aos doadores voluntários do Município.



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003300330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

A proposição encontra-se acompanhada de mensagem justificativa, na qual se destaca a finalidade de fortalecer, no Município de Brejetuba, a cultura da solidariedade e do cuidado com a vida, por meio do incentivo à doação voluntária de sangue.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A matéria constante do Projeto de Lei CMB nº 411/2026 insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de tema relacionado ao interesse local, à saúde pública, à cidadania e à promoção de campanha de conscientização social.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, o art. 30, inciso II, da Constituição Federal, autoriza o Município a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente quando a matéria apresentar repercussão direta na comunidade local.

No caso em análise, a instituição de campanha municipal permanente de incentivo à doação de sangue possui nítido interesse local, pois objetiva conscientizar a população do Município de Brejetuba sobre a importância da doação voluntária de sangue, estimulando a solidariedade, a cidadania e a participação comunitária em ações de saúde pública.

A proposição não disciplina o funcionamento técnico dos serviços de hemoterapia, tampouco interfere em normas gerais de saúde pública de competência da União ou do Estado. Limita-se a instituir campanha de conscientização e incentivo, no âmbito municipal, em harmonia com o interesse público local.

Portanto, sob o aspecto da competência legislativa, não se verifica vício formal, estando a matéria inserida no campo de atuação normativa do Município.

III – DA INICIATIVA PARLAMENTAR

Quanto à iniciativa, observa-se que o projeto foi apresentado por Vereadora integrante do Poder Legislativo Municipal.

A Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre matérias específicas, tais como criação de cargos, funções ou empregos públicos, organização administrativa, regime jurídico de servidores públicos, atribuições de órgãos da Administração e estruturação administrativa do Poder Executivo.



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003300330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

No caso em análise, o Projeto de Lei CMB nº 411/2026 não cria cargos públicos, não institui funções administrativas, não altera a estrutura de secretarias ou órgãos municipais, não modifica o regime jurídico de servidores, não impõe contratação de pessoal e não cria obrigação administrativa incompatível com a iniciativa parlamentar.

A proposição possui natureza predominantemente programática, educativa, informativa e de conscientização social, buscando estimular a doação voluntária de sangue no Município.

Além disso, verifica-se que o texto do projeto emprega expressões de natureza autorizativa, como “o Poder Executivo poderá promover” e “o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias”, o que evidencia ausência de imposição direta e obrigatória de atos concretos de gestão administrativa.

Desse modo, não se verifica usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nem violação ao princípio da separação dos Poderes. Assim, sob o aspecto da iniciativa legislativa, a proposição mostra-se juridicamente admissível.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DO INTERESSE PÚBLICO

Sob o aspecto material, o Projeto de Lei CMB nº 411/2026 mostra-se compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com os princípios que regem a Administração Pública.

A doação voluntária de sangue constitui ato de elevada relevância social, humanitária e de saúde pública, diretamente relacionado à proteção da vida, à dignidade da pessoa humana, à solidariedade e à promoção do bem comum.

A campanha proposta busca conscientizar a população, incentivar novos doadores e fortalecer a cultura de participação social em causas de interesse coletivo.

Nesse sentido, a proposição apresenta conteúdo compatível com os objetivos fundamentais da República, especialmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do art. 3º, inciso I, da Constituição Federal.

Também guarda relação com o direito social à saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal, bem como com o art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução de riscos e à promoção do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003300330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

Embora a execução direta de serviços de saúde observe normas próprias do Sistema Único de Saúde e da legislação específica, a realização de campanha de incentivo e conscientização constitui medida de apoio, educação social e mobilização comunitária, perfeitamente compatível com a atuação municipal.

Não se identifica, portanto, afronta a direitos fundamentais, à separação dos Poderes, à competência de outros entes federativos ou aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Ao contrário, a proposição revela-se materialmente adequada e revestida de interesse público.

V – DA AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO OBRIGATÓRIA DE DESPESA PÚBLICA

O art. 6º do Projeto de Lei CMB nº 411/2026 dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Tal dispositivo deve ser interpretado como cláusula genérica de adequação orçamentária, não significando autorização automática para criação de despesa obrigatória sem prévia previsão orçamentária e financeira.

O projeto, em si, não cria cargos, não determina contratação de servidores, não impõe aquisição específica de bens ou serviços, não institui benefício financeiro e não fixa obrigação administrativa de execução imediata capaz de comprometer o orçamento público.

Além disso, a redação dos arts. 3º e 5º utiliza a expressão “poderá”, conferindo caráter autorizativo e facultativo à atuação administrativa do Poder Executivo.

Desse modo, não se verifica vício por criação indevida de despesa pública.

Recomenda-se, apenas por cautela, que eventual execução administrativa da campanha observe a disponibilidade orçamentária, a programação financeira, a Lei de Responsabilidade Fiscal e, quando houver necessidade de contratação de bens ou serviços, as normas da Lei Federal nº 14.133/2021.

VI – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta redação simples, objetiva e compatível com a finalidade pretendida.



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003300330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

Todavia, recomenda-se a realização de pequenos ajustes formais em sede de redação final, sem alteração do conteúdo normativo, especialmente para correção de digitação, grafia, acentuação, numeração e padronização textual.

Recomenda-se, em especial:

- a) padronizar a grafia da palavra “Município”;
- b) manter a redação autorizativa dos dispositivos que mencionam a atuação do Poder Executivo, preservando as expressões “poderá promover” e “poderá firmar”.

Tais ajustes são meramente formais e não comprometem a constitucionalidade, a legalidade ou a regular tramitação da proposição.

VII – DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO À LUZ DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO

Quanto ao quórum de deliberação, verifica-se que o Projeto de Lei CMB nº 411/2026 trata de matéria ordinária, de interesse local, voltada à instituição de campanha municipal permanente de incentivo à doação voluntária de sangue, não se enquadrando, em princípio, nas hipóteses sujeitas a quórum qualificado.

A Lei Orgânica do Município de Brejetuba/ES, em seu art. 12, estabelece a regra geral de deliberação da Câmara Municipal e de suas comissões, dispondo que, salvo disposição diversa da própria Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Por sua vez, o art. 33 da Lei Orgânica Municipal enumera as matérias que exigem quórum qualificado, não se verificando, entre elas, a instituição de campanha municipal de conscientização, incentivo à doação de sangue ou medida de natureza educativa, informativa e social.

No mesmo sentido, o art. 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Brejetuba/ES adota a regra de deliberação por maioria simples sempre que a matéria não estiver sujeita à maioria absoluta ou ao quórum qualificado de dois terços.

Dessa forma, inexistindo previsão específica de quórum qualificado para a matéria objeto do Projeto de Lei CMB nº 411/2026, conclui-se que sua aprovação se submete à regra geral de maioria simples dos votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 12 da Lei Orgânica Municipal e do art. 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Brejetuba/ES.



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003300330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

VIII – DA SÍNTESE DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise do Projeto de Lei CMB nº 411/2026, conclui-se, em síntese, que a proposição:

- a) insere-se na competência legislativa municipal, por tratar de matéria de interesse local;
- b) possui conteúdo relacionado à saúde pública, à cidadania, à solidariedade social e à conscientização da população;
- c) não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- d) não cria cargos, órgãos, funções públicas ou obrigações administrativas incompatíveis com a iniciativa parlamentar;
- e) não apresenta vício material de constitucionalidade;
- f) possui caráter educativo, informativo, social e humanitário;
- g) pode tramitar regularmente perante a Câmara Municipal de Brejetuba/ES;
- h) submete-se ao quórum de maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 12 da Lei Orgânica Municipal e do art. 191 do Regimento Interno;
- i) recomenda apenas ajustes formais de redação, grafia, acentuação, numeração e padronização textual em sede de redação final.

Dessa forma, a proposição reúne condições jurídicas para regular tramitação, deliberação e votação pelo Plenário da Câmara Municipal de Brejetuba/ES.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI CMB Nº 411/2026**, de autoria da Vereadora Luzinete Dias Pilon Zambom, por se tratar de matéria inserida na competência legislativa municipal, sem vício de iniciativa ou de constitucionalidade material, manifestando-se favoravelmente à sua tramitação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Brejetuba/ES, observadas as recomendações formais consignadas neste parecer, especialmente quanto aos ajustes de redação, grafia, acentuação, numeração e padronização textual em sede de redação final.

S.M.J. é o parecer.

Brejetuba - ES, 02 de junho de 2026.

Joadir Dttmann
Procurador



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003300330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por Joadir DTTMANN. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código KW7-DLD-N2W-L86.



Câmara Municipal de Brejetuba



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003300330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

7



Assinado digitalmente por DIR DTTMANN. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código KW7-DLD-N2W-L86.

Assinantes



JOADIR DTTMANN

Assinou em 02/06/2026 às 13:16:58 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, JOADIR DTTMANN, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

KW7-DLD-N2W-L86



Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003300330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.